



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 49, DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4967, de 2023, que Dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

30 de setembro de 2025



**Relatório de Registro de Presença****37ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA		1. IVETE DA SILVEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. VAGO	
JUSSARA LIMA		2. NELSON TRAD	PRESENTE
PEDRO CHAVES	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	
FLÁVIO ARNS		5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	
IZALCI LUCAS		3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
VAGO		3. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO		2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES		3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
WEVERTON
JORGE SEIF

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre a Emenda de Plenário nº 1, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.967, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CE) a Emenda nº 1-PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 4.967, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista*.

A emenda, de autoria do Senador Fernando Dueire, acrescenta artigo ao texto da proposição para estabelecer critérios de habilitação ao exercício da profissão de cerimonialista. O dispositivo prevê três possibilidades: ser portador de diploma de curso superior cujo projeto pedagógico contemple conteúdos de cerimonial e protocolo; possuir certificado de curso de qualificação em cerimonial e protocolo, com carga horária adequada e emitido por instituição de ensino ou entidade de capacitação regularmente constituída; comprovar o exercício da atividade de cerimonialista por pelo menos dois anos até a data da publicação da lei.

Na justificção, o autor da emenda destaca que o projeto original não define quem está habilitado a exercer a profissão, o que geraria insegurança. Segundo o autor, a proposta busca suprir essa lacuna, estabelecendo parâmetros claros de ingresso sem restringir o livre exercício profissional garantido pela Constituição. O texto ainda ressalta a importância da formação acadêmica, a valorização de cursos de capacitação e o reconhecimento da experiência prévia.

O PL nº 4.967, de 2023, foi aprovado por esta Comissão e pela Comissão de Assuntos Sociais. Em Plenário, recebeu a Emenda nº 1.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), matérias aprovadas pelas comissões do Senado e emendadas em Plenário devem retornar às comissões para análise das emendas.

No mérito, entendemos que a Emenda nº 1-PLEN não merece prosperar. Como já discutido durante a tramitação do projeto em ambas as Casas legislativas, a proposição foi considerada suficiente para reconhecer a relevância cultural da atividade do cerimonialista, sem necessidade de impor requisitos adicionais de habilitação. Acreditamos que a introdução de critérios formais de formação acadêmica ou certificação desvirtua a essência do parecer aprovado pela CE, que destacou a importância da atividade para a preservação de tradições, protocolos e ritos, sem condicionar o seu exercício a barreiras que podem limitar a atuação de profissionais que contribuem para a cultura e a memória coletiva.

Além disso, a valorização da experiência prévia de cerimonialistas recomenda cautela quanto à imposição de restrições. A atividade, por sua natureza, envolve conhecimentos práticos, habilidades interpessoais e domínio de diferentes tipos de eventos. Muitos profissionais adquiriram experiência fora de cursos específicos, por meio de formações diversas ou da prática direta em ambientes institucionais, empresariais e sociais. Assim, entendemos que a imposição das exigências descritas pela emenda pode desconsiderar trajetórias consolidadas e reduzir a pluralidade de experiências que enriquecem a profissão.

Por fim, convém ressaltar que a criação de requisitos legais para o exercício da profissão de cerimonialista representa uma restrição indevida ao livre exercício profissional, garantido pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já fixou, em precedentes como as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nºs 183 e 419, que limitações ao exercício de profissões só são admissíveis quando estritamente justificadas por interesse público relevante e quando o exercício inadequado da atividade possa gerar riscos concretos a terceiros. Com todo respeito à posição do autor da emenda, consideramos que este não é o caso da profissão de cerimonialista, em que não se verifica ameaça à saúde, à segurança

ou à ordem pública. Dessa forma, julgamos que a emenda incorre em inconstitucionalidade material, por restringir de modo desproporcional e sem fundamento legítimo um direito fundamental.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1-PLN, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.967, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4967/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 30/09/2025, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1 – PLEN.

30 de setembro de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura